



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.302 - RS (2016/0075613-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : POZAS CONSTRUÇOES LTDA. - EPP
AGRAVANTE : POZAS & SANDLER LTDA - ME
ADVOGADOS : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S) - RS033924
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
AGRAVADO : LUCIANE MARIANO DA ROCHA CAMARDELLI
AGRAVADO : ANTONIO JORGE CAMARDELLI
AGRAVADO : SIMONE MARIANO DA ROCHA
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS041368
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA. FRAGILIDADE DA OBRA. REEXAME. MATÉRIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PEDIDO CERTO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE

1. Não é possível o conhecimento de recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal local que, baseado na prova pericial produzida, concluiu que os vícios de construção eram relativos à fragilidade da obra. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Rever tal conclusão acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Não se pode falar em julgamento *extra petita*, pois o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
4. A circunstância de o autor haver formulado pedido certo não impede que o magistrado remeta as partes para a liquidação de sentença, se estiver diante de um quadro probatório insuficiente.
5. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.302 - RS (2016/0075613-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por POZAS E SANDLER LTDA. - ME - e POZAS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP - contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.457-1.465).

As agravantes reafirmam a violação dos artigos 26 do Código de Defesa do Consumidor, 618 do Código Civil e 128, 330, 459, parágrafo único, e 460 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, que:

(i) deve ser reconhecida a decadência, pois os vícios não guardam relação com a solidez e segurança da obra;

(ii) está caracterizado o cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide;

(iii) o julgamento é nulo, haja vista que os pedidos feitos pelos autores foram certos e determinados, com expressa indicação dos valores que pretendiam ver ressarcidos e a condenação das rés não poderia ser ilíquida, e

(iv) ocorreu julgamento *extra petita*.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso.

Impugnação às fls. 1.487-1.488 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.302 - RS (2016/0075613-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Quanto à decadência, observa-se que a instância ordinária decidiu a matéria de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra.

2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil.

3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Sumula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002.

4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02.

Precedente desta Turma.

5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra.

6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto.

7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios).

8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ" (REsp 1.290.383/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. 'O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia e não de prescrição ou decadência.

Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos' (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289).

2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.344.043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Ademais, não é possível o conhecimento de recurso especial quando visa reformar entendimento do tribunal local que, baseado na prova pericial produzida, concluiu que os vícios de construção eram relativos à fragilidade da obra. Isso porque alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula nº 7/STJ.

Extraí-se, ainda, que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa em virtude de o magistrado de primeiro grau ter julgado antecipadamente a lide sem dar oportunidade às ora agravantes de produzirem provas, pois, como bem estabelecido, "*(...) no caso concreto a prova pertinente e relevante é basicamente a pericial, já produzida, o que autoriza este juízo a reputar desnecessária a produção da prova oral requerida pelas partes*" (e-STJ fl. 1.073).

De fato, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, visto que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e sua adequação ao direito.

Afastou-se também a ocorrência de julgamento *extra petita*, sob o argumento de que a obrigatoriedade de instrução do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

Com efeito, o entendimento deste Tribunal Superior é firme no sentido de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos formulados devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

Na espécie, o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

Registra-se, ainda, quanto à alegada nulidade de sentença ilíquida, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o fato de o autor haver formulado pedido certo não impede que o magistrado, diante de um quadro probatório insuficiente quanto à extensão da obrigação, remeta as partes para a liquidação, consoante interpretação do disposto nos arts. 131 e 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSPEÇÃO JUDICIAL. AUTO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NULIDADE. AFASTAMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PEDIDO CERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência do auto circunstanciado, lavrado a partir da diligência feita pelo juiz, não é capaz de macular a sentença quando, como no caso dos autos, outras provas forem suficientes à formação da convicção do julgador.

2. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento segundo o qual o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio do livre convencimento, de sorte que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 676.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010 - grifou-se)

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Responsabilidade objetiva. Existência de nexo causal entre as obras de construção da rodovia e os danos causados aos autores. Sentença extra petita. Inocorrência. Sentença ilíquida em face de pedido certo. Possibilidade. Caso fortuito ou força maior. Reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Erro material. Inocorrência.

I - Há correspondência entre a causa de pedir exposta na petição inicial e a considerada pelo acórdão recorrido, quer seja, a má execução das obras de construção da Rodovia Carvalho Pinto. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 128, 459, caput, e 460 do CPC.

II - O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana.

III - A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito. Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o TJ/SP valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

V - O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, 'é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo' (REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008). Esse não é o caso da hipótese sub judice, em que novo julgamento, provocado 'ex-officio', veio alterar substancialmente a decisão. Dessa forma, evidencia-se a ofensa ao art. 463, I, do CPC. Além disso, o acórdão impugnado extrapolou o limite da matéria devolvida pelo recurso de apelação, em ofensa ao art. 512 do CPC.

Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO".

(REsp 819.568/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 18/06/2010 - grifou-se)

Por fim, conforme já decidido, a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos autores.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0075613-3

AgInt no
AREsp 889.302 / RS

Números Origem: 00111002901538 00111101453959 111002901538 111101453959 29015315420108210001
70060866431 70066346701 70067118109 70068229913

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POZAS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP
AGRAVANTE : POZAS & SANDLER LTDA - ME
ADVOGADOS : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S) - RS033924
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
AGRAVANTE : LUCIANE MARIANO DA ROCHA CAMARDELLI
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE CAMARDELLI
AGRAVANTE : SIMONE MARIANO DA ROCHA
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS041368
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POZAS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP
AGRAVANTE : POZAS & SANDLER LTDA - ME
ADVOGADOS : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S) - RS033924
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
AGRAVADO : LUCIANE MARIANO DA ROCHA CAMARDELLI
AGRAVADO : ANTONIO JORGE CAMARDELLI
AGRAVADO : SIMONE MARIANO DA ROCHA
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS041368
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.